



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal*  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 172, de 21 de Junho de 1996.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de Bananal-SP, para o exercício financeiro de 1997, e dá outras providências correlatas.

ELIAS OSRRAIA NADER, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º- De conformidade com o art. 165, II, da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, com o art. 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e Lei Orgânica do Município, § 2º- III, art. 160, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei das Diretrizes Orçamentárias- L.D.O.- que fixa parâmetros para o exercício financeiro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete).

Artigo 2º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Município da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), será elaborado em observância às diretrizes às diretrizes/fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.).

§ 1º- A Proposta Orçamentária Anual, compreenderá o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal, integrando numa peça única, o Poder Executivo e o Legislativo.

Parágrafo 2º- A proposta Orçamentária para o exercício de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), será encaminhado / até 30 de setembro corrente, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º- Na estimativa da receita, considerar-se-a a tendência do exercício anterior e, os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos do Projeto/ de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, se assim houver necessidade.

(segue Fls. 02)

*Jul*



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal*

ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 02)

§ 4º- Os valores da receita e da despesa, contidos no Orçamento Anual para 1997 (mil novecentos e noventa e sete) e, bem como, os quadros que o integrarão, serão expressos em reais, a moeda corrente no País.

§ 5º- A Lei Orçamentária Anual, fixará em quadros demonstrativos hipóteses inflacionárias mensais, que serão adotadas no período de Janeiro a Dezembro do exercício corrente, para fins de parâmetro, como ponto norteador, para as estimativas / fixações do exercício corrente.

§ 6º- A Proposta Orçamentária Anual, fixará, também, critérios para atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o transcorrer do exercício financeiro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete).

§ 7º- Os Projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os demais, que foram, porventura iniciados ou / programados.

§ 8º- O Município de Bananal, aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, conforme preceitua o art.212, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção o desenvolvimento do ensino.

I- A receita de impostos, compreende-se, todos/ os impostos inclusive, os transferidos pelo Estado e União.

II- dos valores a serem aplicados para eliminar o analfabetismo e, universalizar o ensino Fundamental.

§ 9º- O Município de Bananal, através do Decreto do Executivo poderá conceder subvenções sociais à Entidades, legalmente reconhecidas e, que prestam serviços ao Município / nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita tributária arrecadada.

I- As entidades que não prestarem contas na forma da legislação pertinentes e, instruções de órgãos fiscalizadores, de recursos recebidos anteriormente, ficarão impedidos / de receberem novos recursos, sob quaisquer títulos.

§ 10- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programa, projetos e atividades, estabelecidas em Plano Plurianual de Governo, para serem incluídas em Propostas Orçamentárias Anuais.

(segue Fls. 03)

*guy*



§ 11- O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras entidades e esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, além de outras / que forem objetos de autorização pela Câmara Municipal.

§ 12- Na Programação da Despesa Orçamentária e extra, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:

I- manter a receita e a despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimos, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.

II- assegurar, em tempo hábil, nos recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho, de cada área da Administração Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Artigo 3º- A Proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará no Legislativo, compor-se-á de:

- I- Mensagem
- II- Projeto de Lei Orçamentária
- III- Quadros Demonstrativos conforme § 1º, incisos I, II, III e IV, e § 2º, incisos II, III, da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964, / com as classificações Institucional, econômica e programática.

## CAPÍTULO III

### DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artigo 4º- A Administração Municipal, adotará , conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, o concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, declarados em leis, de livre nomeação e, exoneração.

Artigo 5º- A fixação de Valores das dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos, dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e Funções, preenchidos na forma da legislação vigente.

Artigo 6º- As despesas com pessoal, compreende / os Servidores Municipais e, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal em que ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) art. 38, do Ato das Disposições /



Transitórias da Constituição Federal em conformidade com os princípios constitucionais, atuais vigentes.

Artigo 7º- Serão previstas na proposta Orçamentária Anual, as despesas de pessoal, com promoção, benefícios e vantagens decorrentes de legislação vigentes à época da elaboração da proposta orçamentária referida.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º- O Poder Executivo, enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, Projetos de Lei, dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal.

Artigo 9º- No decorrer do exercício corrente, deverá ser votada a Legislação Tributária para vigir no exercício / de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), bem como as demais.

Artigo 10- Para elaboração do Código Tributário / Municipal, e Município deverá consolidar toda a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 11- O pagamento dos serviços da dívida com pessoal e encargos, terá prioridades sobre os demais.

Artigo 12- A liquidação de precatórios judiciais, será na ordem de sua apresentação ao Executivo.

Artigo 13- As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, deverão ser liquidadas até 30 (trinta) / dias após o encerramento do exercício, em que for contraída.

Artigo 14- Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência de dotações, relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

#### CAPÍTULO V

##### DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 15- O Plano Plurianual de Governo, 1995 - 1996- 1997, deverá ser elaborado e, enviado ao Legislativo, com estudos, diagnósticos, e seleção de prioridades estabelecidos pelo Executivo, antes do encerramento do exercício corrente.

#### CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

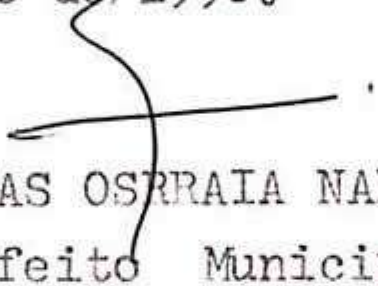
Artigo 16- A Lei Orçamentária Anual, deverá ser / apreciada e votada pela Câmara Municipal, e, ainda, devolvida, ao Executivo, para sanção, até o final do exercício de 1997, para / que o Município possa realizar obras e serviços, dentro da legislação vigente.

Parágrafo Único- Não se fazendo o Executivo usará os meios dos duodécimos até que seja votada pela Câmara Municipal o Projeto de Lei em discussão.

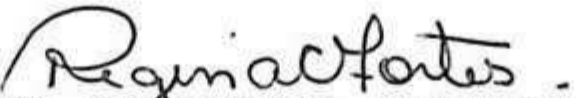
Artigo 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1997.

Artigo 18- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL,  
em 21 de Junho de 1996.

  
ELIAS OSRAIA NADER  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa  
em 21/6/96.

  
REGINA APARECIDA CHEMINAND FORTES  
Auxiliar de Administração.